

FUNCIÓNARIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— *A equiparação de vencimentos deve ser obtida mediante lei, quando justa, e não por sentença judicial.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Luís Antônio dos Santos e outros
Apelação cível n.º 4.061 — Relator: Sr. Ministro
ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível número 4.061, do Distrito Federal:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos por unanimidade de votos em dar provimento aos que foram interpostos, para o fim de julgar improcedente a ação, na conformidade do voto do Relator, de fls. 89, que dêste fica fazendo parte integrante. Custas pelos apelados.

Rio, 15 de julho de 1953. — *Abner de Vasconcelos*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Elmano Cruz* — O Juiz da Quarta Vara da Fazenda Pública julgou procedente a ação proposta por Luís Antônio dos Santos e outros, nos termos seguintes: (ler fls. 65-8.)

Publicada a sentença na audiência de 18 de junho, a 11 de julho apelou a União (fls. 71).

Recebido o recurso, foi o mesmo encaminhado a este Tribunal, depois de contra arrazoado, tendo aqui a Subprocuradoria Geral da República dado o parecer seguinte (ler fls. 84).

VOTO

O Sr. Ministro *Elmano Cruz* (Relator) — Sr. Presidente, neste processo, como nos dois que antecederam, a situação, de referência à posição do Tribunal, é a mesma. Pretende-se obter equiparação de vencimentos, o que é justo, é justíssimo, e não se compreende que, nos quadros do serviço público, continuos de um Ministério percebam vencimentos inferiores aos de outros, mas pretende-se obter isso por via de ação judicial, que é inadequada.

Na conformidade de votos meus anteriores e a que se referiu o Dr. Subprocurador Geral da República, dou provimento aos recursos para julgar improcedente a ação. Entendo que os autores têm direito *latu sensu* realmente, a se verem mais bem remunerados, mas não podem obter isso pela via judicial e, sim por meio de lei. Além do mais, como afirmou o Dr. Sub-

procurador Geral da República, se o Judiciário fôsse reestruturar vencimentos de servidores públicos estaria quebrando o princípio de independência e harmonia consagrado no artigo 36 da Constituição. Aliás o entendimento de Sua Excia., neste ponto, se harmoniza com o ponto de vista manifestado por mim a respeito da Lei n.º 240, que dei por inconstitucional, porque obriga a criação de cargos quando cabe ao Executivo a proposta respectiva.

Meu voto, lamentando a conclusão a que sou forçado a chegar, é dando

provimento aos recursos *ex-officio* e voluntário da União, para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, deu-se provimento a ambos os recursos, para julgar improcedente a ação. Os Srs. Ministros Revisor e Alfredo Bernardes acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.